

Princípios Específicos do Processo de Execução

Prof^ª. MSc. Maria Bernadete Miranda

Objetivos

- O objetivo da aula não é rediscutir os **Princípios** no “**Código de Processo Civil**” já por demais debatido, mas sim registrar as novidades relevantes referente aos **Princípios Específicos do Processo de Execução**, colocando-os em perspectiva.
- Através de uma visão atual, procura-se demarcar as principais inovações do assunto e o que se pode esperar do futuro, no que tange **AGILIDADE** à prestação jurisdicional.

Metodologia

- A metodologia de apresentação está dividida nos seguintes tópicos:
- 1. Princípio da Autonomia;
- 2. Princípio da Efetividade do Processo;
- 3. Princípio da Disponibilidade;
- 4. Princípio da Patrimonialidade;
- 5. Princípio do Resultado e da Menor Gravosidade: execução equilibrada;
- 6. Princípio da *nulla executio sine titulo e da execução sem título permitida*;
- 7. Princípio da Tipicidade e Adequação dos meios executivos;
- 8. Princípio da Lealdade: atos atentatórios à dignidade da justiça;
- 9. Princípio da Responsabilidade;
- 10. Considerações Finais;
- 11. Referências.

Princípios Específicos do Processo de Execução

- Todos os princípios que regem o direito processual são aplicáveis ao processo executivo.
- Porém, far-se-á uma análise dos princípios específicos do processo de execução.
- A concepção de princípio que se adota é a de *mandamentos nucleares* do sistema processual executivo.

Princípios Específicos do Processo de Execução

- São princípios do processo de execução:
- Princípio da Autonomia;
- Princípio da Efetividade do Processo;
- Princípio da Disponibilidade;
- Princípio da Patrimonialidade;
- Princípio do Resultado e da Menor Gravosidade: execução equilibrada;
- Princípio da *nulla executio sine titulo e da execução sem título permitida*;
- Princípio da Tipicidade e Adequação dos meios executivos;
- Princípio da Lealdade: atos atentatórios à dignidade da justiça;
- Princípio da Responsabilidade.

Princípio da Autonomia

- O modelo *sincretista* de processo alterou a estrutura procedimental da tutela jurisdicional executiva.
- Antes das reformas de 1994, 2002 e 2005, o processo de execução era autônomo.
- Isto significa que se a parte necessitasse executar um título executivo, deveria propor nova ação (de execução), com oportunidade de citação do réu para pagar ou nomear bens a penhora, assim como era necessário o recolhimento de novas custas processuais, se não tivesse a parte sob o palio da justiça gratuita.

Princípio da Autonomia

- Atualmente, apenas a execução de ***título executivo extrajudicial*** constitui relação jurídica processual independente.
- O cumprimento de sentença, com a edição da Lei nº 11.232/05, passou a ser feito na mesma relação processual.
- A execução passou a ser considerada mera “fase” ou “módulo processual”.
- No modelo ***sincretista*** de efetivação das decisões, em “um mesmo processo”, o juiz diz quem tem razão na demanda, condena o sucumbente a cumprir a obrigação e, se necessário, determina a concretização do comando normativo da sentença.



Princípio da Autonomia

- Devido as reformas do Código de Processo Civil de 2015, não há mais que se falar em autonomia do processo de execução no cumprimento de sentença (execução da obrigação contida na sentença).
- Somente há autonomia nas execuções de ***títulos executivos extrajudiciais***.

Princípio da Efetividade do Processo

- A doutrina aponta, como corolário do *due process of Law*, a cláusula da efetividade do processo.
- Logo, rompida a inércia jurisdicional, com o requerimento de instauração de processo ou fase executiva, ao prestar a tutela jurisdicional, deve o Estado valer-se dos meios existentes para a efetividade e utilidade da execução, mesmo que não haja qualquer outro pedido específico.
- O processo deve dar à parte aquilo e exatamente aquilo que ela teria direito se o devedor tivesse cumprido espontaneamente a sua obrigação.

Princípio da Disponibilidade

- A tutela jurisdicional executiva não pode ser prestada de ofício.
- Para que se instaure um processo de execução ou uma fase executiva, é necessário requerimento do credor.
- Trata-se de corolário lógico do *princípio da inércia* da jurisdição.
- Significa que *os atos executivos estão ao dispor do exequente*, ou seja, que o credor que vale-se da atividade executiva pode desistir de alguns atos ou em sua totalidade, se lhe convier, não tendo que sujeitar-se à vontade do executado.

Princípio da Patrimonialidade

- A *patrimonialidade ou realidade* significa que a execução recai sobre o patrimônio do devedor.
- Uma das questões mais interessantes é a dos limites dos atos executivos, como a prisão por dívida, depositário infiel (art. 5º, LXVII).
- O Pacto de San José da Costa Rica enseja debates acerca da possibilidade de prisão do depositário infiel, tendo em vista o *status* constitucional para alguns doutrinadores.



Princípio da Patrimonialidade

- A responsabilidade patrimonial está prevista nos artigos 787 a 794 do Código de Processo Civil de 2015.
- Estuda-se as hipóteses de penhorabilidades absolutas, relativas, etc.
- A questão da responsabilidade da pessoa jurídica enseja nuances, como a do seu uso indevido pelos sócios ou administradores, o que enseja a *desconsideração da personalidade jurídica*.

Princípio do Resultado e da Menor Gravosidade: execução equilibrada

- A execução deve ser *equilibrada*, buscando atingir o resultado esperado, qual seja, a satisfação do crédito, concretizando o comando normativo obrigacional previsto no título executivo (CPC, 795, 2ª parte).
- Entretanto, esta busca por resultados não pode ser feita sem critérios.
- Deve-se buscar a menor onerosidade para o devedor, isto é, a execução se faz no interesse do credor, (princípio do resultado) mas é mitigado pelo *princípio da menor onerosidade/gravosidade ao executado* (CPC, 803), ou seja, quando houver mais de uma forma de executar os bens do devedor, deve-se optar pela menos gravosa.

Princípio do Resultado e da Menor Gravosidade: execução equilibrada

- É a ideia da eficiência *versus* ampla defesa.
- Deve haver a busca do equilíbrio entre a *satisfação do crédito* e o *respeito aos direitos do devedor*.
- O artigo 795 do CPC diz que realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados, exceto no caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal.

Princípio do Resultado e da Menor Gravosidade: execução equilibrada

- Em situações normais (de solvência do devedor), a execução corre no interesse do exequente.
- Em situações anormais, como o caso de insolvência, incide regra especial de concurso de credores (todos os credores são colocados em situação de igualdade, uma vez que não há bens para a satisfação de todos os créditos).

Princípio do Resultado e da Menor Gravosidade: execução equilibrada

- O artigo 803 enaltece que ***“Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”***
- A execução é de iniciativa e no interesse do credor, mas se por várias formas de execução ele escolher a mais gravosa/onerosa para o devedor, deve o juiz agir de ofício para evitar o excesso.

Princípio do Resultado e da Menor Gravosidade: execução equilibrada

- Repare que deve haver mais de um meio idôneo para a satisfação do crédito, ou seja, tem que haver uma possibilidade de escolha entre o credor e o juiz que determina a medida.
- O juiz que for aplicar medidas menos gravosas ao devedor, deve tomar cuidado para não “esvaziar” a eficácia da medida.
- Deve o magistrado adotar medidas igualmente idôneas para a satisfação do crédito.

Princípio da *nulla executio sine titulo* e da execução sem título permitida

- Tradicionalmente o processo de execução é concebido como instrumento para a satisfação dos interesses inadimplidos do credor.
- Para que este possa se valer desta peculiar tutela jurisdicional, mister que *instrua sua pretensão com título executivo*, que pode ser judicial ou extrajudicial.

Princípio da *nulla executio sine titulo* e da execução sem título permitida

- O título executivo ***“é condição necessária e suficiente para a realização do processo de execução, permitindo que se satisfaçam os atos executivos independentemente de averiguação judicial quanto à efetiva existência do direito que lhe é subjacente”***.

Princípio da *nulla executio sine titulo* e da *execução sem título permitida*

- A previsão da tutela provisória do artigo 294 e tutela específica de obrigações de fazer e não fazer do artigo 536, possibilitou ao demandante que obtiver este tipo de tutela jurisdicional a efetivação do provimento no próprio bojo do processo, o que ensejou a tese da *execução sem título permitida*.

Princípio da Tipicidade e Adequação dos meios executivos

- Visa o presente princípio em fixar uma certa previsibilidade ao executado que tiver contra si uma tutela jurisdicional executiva.
- Conforme slide anterior, na obrigação (fazer, não-fazer, entregar coisa ou pagar) tem-se uma atividade ou grupo de atividades executivas.
- Princípio da adequação, significa que dependendo da modalidade obrigacional, tem-se um tipo de execução, devendo o exequente formular a pretensão adequada ao tipo de obrigação (fazer, não-fazer, dar coisa, pagar), que é corolário da tipicidade (princípio da tipicidade dos meios executivos).

Princípio da Tipicidade e Adequação dos meios executivos

- A tipicidade significa que todos os atos executivos estão prévia e pormenorizadamente descritos na lei processual, daí a necessidade de escolha dos atos adequados conforme a previsão normativa.
- Entretanto, a reforma do CPC fez a doutrina repensar estes binômios *tipicidade-adequação*.
- Já não há mais dúvidas sobre a superação da tipicidade dos meios executivos com a adoção da *atipicidade* dos meios de execução.

Princípio da Tipicidade e Adequação dos meios executivos

- Sabe-se que as técnicas processuais executivas decorrem, no Estado Constitucional, da Constituição – do direito fundamental ao processo justo (art. 5º, LIV) e do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva que lhe é inerente (art. 5º, XXXV).
- É nítido no CPC de 2015, *a permissão do juiz escolher a melhor técnica executiva para atuar a norma concreta*, seguindo parâmetros mais fluidos, tal como se vê no art. 494, art. 298, etc.

Princípio da Lealdade: atos atentatórios à dignidade da justiça

- Trata-se do dever de boa-fé processual.
- As partes têm que se comportar/agir conforme os ditames da *lealdade e confiança*, não podendo frustrar as expectativas legítimas da parte *ex adversa*.
- O Código de Processo Civil elenca que os atos atentatórios à dignidade da justiça ensejam punição prevista nos artigos 772, e artigo 77 do CPC, que trata do *dever geral de boa-fé na prática de todo e qualquer ato processual*.

Princípio da Responsabilidade

- O sistema processual autoriza o credor a executar, provisoriamente, as decisões a ele favoráveis quando desprovidas de efeito suspensivo.
- Entretanto, o CPC prevê que quando sobrevier decisão alterando a que está sendo objeto de execução provisória, o exequente será responsável pelos atos que praticar, devendo restituir ao estado anterior e reparar eventuais danos percebidos pelo executado.
- Se for execução provisória, responderá *objetivamente*.
- No que tange à execução definitiva, eventual responsabilidade será *subjativa*.

Considerações Finais

- 1. *Autonomia* significava que a execução tinha vida própria. Antigamente tinha processo próprio. Contudo, esta regra foi mudada, mas há fase executiva, que é complementar à cognitiva.
- 2. O princípio do *título executivo* significa que a atividade executiva do juiz sempre pressupõe prévio reconhecimento/declaração de direito, seja pelo próprio juiz, seja por documento que a lei reconheça como suficiente para a declaração de direito (títulos extrajudiciais).

Considerações Finais

- 3. Da *patrimonialidade ou realidade*, cujo âmbito normativo tem o sentido de que a execução recai sobre o patrimônio do devedor. Uma das questões mais interessantes é a dos limites dos atos executivos, como a prisão por dívida, depositário infiel (art. 5º, LXVII). O Pacto de San José da Costa Rica enseja debates acerca da possibilidade de prisão do depositário infiel, tendo em vista o *status* constitucional para alguns doutrinadores. A responsabilidade patrimonial está prevista nos artigos 787 a 794 do CPC.

Considerações Finais

- 4. Da *disponibilidade* (CPC, 773), intimamente ligado ao princípio dispositivo. Por meio deste princípio, o exequente pode abrir mão da execução. Se já houve citação/defesa do executado, o mesmo poderá opor à desistência da execução, pedindo que o juiz reconheça, por sentença, a existência de pagamento, por exemplo, assim como a verba sucumbencial.
- 5. *Da adequação*: conforme a modalidade obrigacional, tem-se um tipo de execução, devendo o exequente formular a pretensão adequada ao tipo de obrigação (fazer, não-fazer, dar coisa, pagar).

Considerações Finais

- 6. *Da tipicidade dos atos executivos*: todos os atos executivos estão prévia e pormenorizadamente descritos na lei processual. O CPC, no artigo 494 flexibiliza este princípio, prevendo atipicidade dos atos, permitindo ao juiz criar o melhor ato executivo, conforme o caso concreto. Há uma tendência doutrinária no sentido de reconhecer a atipicidade dos meios executivos, como corolário lógico do princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Assim sendo, o juiz estaria autorizado a adotar todas os meios executivos disponíveis para a satisfação da obrigação inadimplida.

Considerações Finais

- 7. *Do resultado e menor onerosidade*: a execução se faz no interesse do credor, que é mitigado pelo *princípio da menor onerosidade/gravosidade ao executado* (CPC, 803), que quer dizer que quando houver mais de uma forma de expropriação dos bens do devedor, deve-se optar pela menos gravosa. É a ideia da eficiência *versus* ampla defesa. Busca-se o equilíbrio entre a satisfação do crédito e o respeito aos direitos do devedor.

Considerações Finais

- 8. *Da lealdade*: trata-se do dever de boa-fé processual. Os atos atentatórios à dignidade da justiça ensejam punição (art. 772).
- 9. *Da responsabilidade (CPC, 517 e 774)*: o exequente é responsável pelos atos que pratica. Se for execução provisória, responderá objetivamente. Se for execução definitiva, a responsabilidade é subjetiva.

Referências

- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 27/04/2015.
- DINAMARCO, Cândido Rângel. **A reforma do Código de Processo Civil** – 2ª ed. – São Paulo: Malheiros, 1996.
- MIRANDA, Maria Bernadete. Curso teórico e prático dos títulos de crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

“Os inovadores têm de caminhar sozinhos...”

- **JEAN JAURÈS** “os progressos da humanidade medem-se pelas concessões, que a loucura dos sábios faz à sabedoria dos loucos.”

de procura
em procura
até que um dia
a humanidade
se livre
da sabedoria suástica e impura...
até que fachos de luz
(e de loucura...)
rompam a trama pleonástica
De tanta treva escura...

- LUCCA, Newton de. **Dois em um**. Revisitas e mini-palinódias. São Paulo: Quartier latim, 2013, p.76.



Muito obrigada pela atenção!

***A Imaginação é tudo.
É uma prévia das próximas atrações da vida...
Pense nisso!!!***